

**Embargante:** Marcos Senna Miranda.

**Advogado:** Willian Gurgel Gusmão.

**Ementa:**

Embargos de declaração. Petição. Ação declaratória incidental. Decisão monocrática. Recebimento. Agravo regimental. Ação de Perda de Mandato Eletivo. Análise. Questão. Impossibilidade da via eleita.

1. Conforme jurisprudência do Tribunal, recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.
  2. Não é possível, por meio de ação declaratória incidental proposta nesta instância, suscitar questão atinente à eventual extemporaneidade de ação de perda do mandato eletivo ajuizada contra o requerente em Tribunal Regional Eleitoral.
  3. Essa questão deve ser objeto de análise no próprio processo ou argüida por meio de recurso dirigido a esta Corte Superior.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

**Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas. Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Brasília, 18 de setembro de 2008.**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 513/2008.**

**ACÓRDÃOS**

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 562 – CLASSE 28ª – SANTA CRUZ DE CABRÁLIA – BAHIA.

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani.

**Agravante:** Evaldo Abreu de Aquino.

**Advogados:** Almino José de Freitas Neto e outro.

**Ementa:**

**Reclamação. Decisão regional. Indeferimento. Registro.**

1. A reclamação destina-se a preservar a competência desta Corte Superior ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
  2. Não cabe reclamação como sucedâneo de recurso, objetivando reforma de decisão de Tribunal Regional que indefere registro de candidato.
- Agravo regimental a que se nega provimento.**

**Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.**

**Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 16 de outubro de 2008.**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.079 – CLASSE 22ª – LONDRIANA – PARANÁ.**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani.

**Impetrante:** Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda.

**Advogados:** Fernanda Braith Ferreira e outros.

**Órgão Coator:** Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

**Ementa:**

**Mandado de segurança. Acórdão regional. Suspensão. Divulgação. Pesquisa eleitoral**

1. O art. 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.623 expressamente estabelece que o pedido de registro da pesquisa eleitoral deve conter informação atinente ao plano amostral e ponderação quanto a

**sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.**

2. Se na pesquisa não há indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado, forçoso reconhecer o acerto da decisão regional que suspendeu a divulgação da indigitada pesquisa, por ausência de requisito formal previsto em resolução do Tribunal.

**Indeferida liminar e, desde logo, o mandado de segurança.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a liminar e o próprio mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas.

**Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 25 de outubro de 2008.**

**Resolução**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 512/2008.**

**RESOLUÇÃO**

**22.953 – REVISÃO DE ELEITORADO Nº 574 – CLASSE 44ª – MATA ROMA – MARANHÃO.**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Interessados:** Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal e outros.

**Ementa:**

**REVISÃO DE ELEITORADO. MUNICÍPIO DE MATA ROMA (42ª ZE – CHAPADINHA). PEDIDO FORMULADO PELOS PARTIDOS DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) E DOS TRABALHADORES (PT) DAQUELE MUNICÍPIO. FUNDAMENTO. DESPROPORÇÃO. NÚMERO DE ELEITORES E HABITANTES (ART. 92, III, LEI 9.504/97).**

1. Conforme dispõe o § 2º do artigo 58 da Resolução-TSE nº 21.538/2003, só será realizada revisão de eleitorado, em ano eleitoral, em situações excepcionais, com a autorização desta Corte.
2. Inexistência de excepcionalidade.
3. Indeferimento.

**Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão, nos termos do voto do relator.**

**Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 9 de outubro de 2008.**

**22.959 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.981 – CLASSE 26ª – RIO BRANCO – ACRE.**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

**Ementa:**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO. TRE/AC (RES.-TRE/AC Nº 1.286/2008). HOMOLOGAÇÃO. LOCALIDADES DE DIFÍCIL ACESSO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. DESLOCAMENTO. SERVIDORES.**

1. As informações prestadas acerca de algumas localidades não são suficientes para que se possa concluir que sejam de difícil acesso.
2. Homologa-se, com restrições, a decisão da Corte Regional Eleitoral do Acre, para os efeitos previstos na Res.-TSE nº 22.054/2005.

**Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar parcialmente a decisão regional, nos termos do voto do relator.**